DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4609/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8205/2013
PROTOCOLO	:	1417249
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 025/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 23/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CLÍNICO GERAL
CONTRATADA	:	OMAR ORAMA MOREJON
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 82.320,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CLÍNICO GERAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação n.º 23/2013** – (peça 04, fls. 8)**,** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 025/2013** – (peça 10, fls. 45-49), bem como dos atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

A presente contratação direta foi precedida por *Dispensa de Licitação n.º 23/2013* ao qual se vincula, nos termos do art. 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos de Clínico Geral sendo: Atendimento em ESF – 8 (oito) horas por dia de 2ª a 6ª feira, prestação de serviços no HM, em regime de sobreaviso (15 dias), remoção e plantão para remoção e atendimento HM – 5 plantões de 12 horas cada, conforme escala, conforme descrição na Cláusula Primeira - (peça 10, fls. 45).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 82.320,00 (oitenta e dois mil, trezentos e vinte reais), conforme consignado na Cláusula Sexta – 6.2 - (peça 10, fls. 2).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 3 (três) meses a partir da sua assinatura, conforme definido na Cláusula Sexta – 6.1 - (peça 10, fls. 2).

A Equipe Técnica, ao analisar a documentação acostada aos autos conclui que o presente processo se encontra em consonância com as normas legais vigentes regedoras da matéria e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases diante do encerramento da execução contratual consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 12486/2015** - (peça 21, fls. 155-160).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-8388/2016** - (peça 22, fls. 161), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório – *Dispensa de Licitação n.º 23/2013* – seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666/93, e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica e demais documentos exigidos.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo como objeto a prestação de serviços médicos de Clínico

Geral sendo: Atendimento em ESF – 8 (oito) horas por dia de 2ª a 6ª feira, prestação de serviços no HM, em regime de sobreaviso (15 dias), remoção e plantão para remoção e atendimento HM – 5 plantões de 12 horas cada, conforme escala, conforme descrição na Cláusula Primeira - (peça 10, fls. 45).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 3 (três) meses a partir da sua assinatura, tendo como valor pactuado a importância de R$ 82.320,00 (oitenta e dois mil, trezentos e vinte reais), conforme definido na Cláusula Sexta – (peça 10, fls. 2).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada-(peça 15):

Valor Contratado	R$ 82.320,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 2.060,00
Valor Final Contratado	R$ 80.260,00
Valor Empenhado	R$ 80.260,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 80.260,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 80.260,00

O quadro acima demonstra que os atos referente à execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico os considerou *legais* e *regulares*, conforme se depreende da Análise abaixo descrita - (peça 21, fls. 159), *in verbis:*

> Diante do exposto, **concluímos pela legalidade e regularidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 23/2013, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 25/2013**, celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/00001-72) **e a empresa Omar Orama Morejon** (CNPJ nº 17.003.274/0001-37), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer concedendo o aval aos atos aqui praticados, a saber - (peça 22, fls. 161), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls.155/160, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e**

de sua execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos, I "b", II e III, e art. 121 incisos I, II e III, ambos da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

Dessa forma, acolho os posicionamentos firmados pelo eminente Procurador de Contas e Corpo Técnico, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados *regulares* e *legais*, uma vez que evidenciadas o *regular* Edital de *Dispensa de Licitação n.º 23/2013*, a *regular* formalização do *Contrato Administrativo n.º 025/2013* e respectiva *execução financeira*, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação n.º 23/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo n.º 025/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Omar Orama Morejon**, CNPJ/MF nº 17.003.724/0001-37, representado pelo Senhor Omar Orama Morejon, CPF/MF nº 700.925.811-29, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "*a*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 025/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator